

Processo Administrativo Principal nº 8510811-75.2023.8.06.0000

Processos Administrativo Recurso: 8515853-08.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE

Recorrente: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA

Recorrida: TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA

Assunto: Recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA em face da decisão que declarou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

O processo de contratação tem por objeto o fornecimento de refeições, lanches, refrigerantes e sucos de forma parcelada, para as sessões do tribunal do júri das unidades judiciárias do Poder Judiciário cearense, localizadas no interior do estado do Ceará, região metropolitana, comarca de Fortaleza e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Fortaleza/Ce.

A recorrente alega que alguns atestados apresentados pela recorrida na fase de habilitação estão em desconformidade com o item 7.9.2 do edital, pois foram disponibilizados em fotocópias sem autenticação cartorária.

Aduz, ainda, que levando em consideração a invalidade desses documentos, a recorrida não comprova sua qualificação técnica, já que não atinge o percentual mínimo de 10 % (dez por cento) dos quantitativos exigido no item 6.1 do instrumento convocatório.

Outro ponto destacado pela recorrente é que “a *INSCRIÇÃO MUNICIPAL juntada pela recorrida foi emitida em 08/08/2022 e que o procedimento licitatório ocorreu em 15/05/2023, cerca de 9 (nove) meses depois, é óbvio e ululante que à época da abertura dessa sessão o referido documento já havia perdido sua validade.*”

Por fim, alega que a proposta de preços apresentados pela TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA deixou de observar o item 5.2.6 do instrumento convocatório, pois “*apresentou os valores unitários somente na forma numérica, sem a devida transcrição por extenso, conforme exigido pelo edital.*”

Em sede de contrarrazões (fls. 34/41), a recorrida argumentou o seguinte:

Destaques extraídos da peça de contrarrazões

[...] Em relação ao primeiro ponto levantado no recurso administrativo da empresa “ LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA”, que diz respeito à juntada de um documento estar autenticados em cartório ou acompanhados da versão original, importante se esclarecer que toda documentação foi sim apresentada de acordo com todas as exigências contidas no instrumento convocatório de tal maneira que esta nobre comissão confirmou e de logo atestou a documentação, não sendo exigida em nenhum item do edital apresentação de documentos de forma presencial, até porque no ato da apresentação da proposta e documentos de habilitação é exigido a DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS que no qual a TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA apresentou, tendo total ciência das sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei declarando eu toda documentação apresentada em meio digital ou físico é autêntica, importante lembrar que no Ato Convocatório não mesmo exige apresentação de documento de maneira presencial para ateste de originalidade de documento, mas saliento que ainda assim a empresa “ TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA” compareceu neste órgão de maneira presencial para entrega do envelope contendo toda documentação de habilitação ora já apresentada via digital logo após

arrematada, mas no ato do comparecimento a esta instituição fomos informados pela nobre comissão que não haveria necessidade de entrega de documentação presencial, e que a mesma conforme exigências no edital precisaria ser apresentada via digital, ou seja, por email e anexada no próprio sistema de licitações, conforme já feito anteriormente e caso houvesse alguma necessidade de diligência esta nobre comissão estaria comunicando a empresa para logo sanar qualquer dúvida. Sendo assim, quanto ao referido ponto, nenhuma irregularidade houve. No que atine ao segundo e terceiro ponto trazido à baila no apelo ora impugnado, concernente à suposta irregularidade no que diz respeito a uma suposta não comprovação de capacidade técnica referente a alguns atestados não sem válidos por estarem no formato de cópia ou estarem acompanhados da versão original, ora nobre comissão está muito claro que a empresa “LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA” tenta de toda maneira induzir o Douto(a) Pregoeiro(a) ao erro, demonstrando pouquíssimo conhecimento acerca das questões contidas de exigências no instrumento convocatório, e já sanado essa questão no parágrafo anterior com relação a apresentação de documentos original ou cópia autenticada, logo podemos concluir que TODOS os atestados são de fato originais e merecem ser considerados para comprovação de qualificação técnicas, ou seja não houve sequer NENHUMA irregularidade na documentação apresentada referente à qualificação técnica da Recorrida, estando tudo em inteira consonância com os mais rigorosos regramentos normativos dessa seara. Assim, mais uma vez demonstra-se que nenhuma irregularidade houve na documentação da Recorrida. No que atine ao quarto ponto ora impugnado, concernente à suposta irregularidade no que diz respeito a INSCRIÇÃO MUNICIPAL juntada pela recorrida foi emitida em 08/08/2022 e que o presente procedimento licitatório ocorreu em 15/05/2023, nobre comissão sabe-se que a inscrição municipal é simplesmente uma comprovação do cadastro de uma empresa no município necessidade essa para que a empresa possa prestar serviços e para isso ela precisa ser identificada, por isso a necessidade desta inscrição para identificação da mesma para emitir as notas fiscais referente aos trabalhos desenvolvidos, ainda assim, independente do tempo do documento emitido a inscrição sempre será a mesma, e mesmo assim o próprio documento não apresenta nenhuma validade para que fosse necessário a emissão de outro, e caso houvesse alguma necessidade de uma mais atualizado esta nobre comissão poderia fazer uma diligência no próprio site de emissão do documento, vemos aqui que a recorrida vem a todo instante querendo implantar “regras próprias” que fogem total das exigências solicitadas no instrumento convocatório para assim induzir esta nobre comissão ao erro. Por fim, concernente ao quinto ponto do Recurso ora impugnado, que diz respeito a uma suposta apresentação de uma série de erros apresentados na proposta comercial “uma vez que a empresa apresentou os valores unitários somente na forma numérica, sem a devida transcrição por extenso, conforme exigido no edital”, ora Douto (a) pregoeiro(a) o que está parecendo aqui é que a empresa “LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA”, além de ter pouco conhecimento do que se exige no instrumento convocatório, também parece ter pouco entendimento quanto ao que se é exigido, como a própria empresa demonstra e até grifa em seu recurso item 5.2.6 do edital, é simples o entendimento basta se fazer uma breve leitura, os preços apresentados de maneira por extenso são APENAS OS VALORES TOTAIS, simples o entendimento e ainda assim, no item 5.3 o edital deixa bem claro que caso a proposta necessite de algum ajuste esse(a) nobre Douto (a) pregoeiro(a) poderá conceder prazo

máximo de 2 (dois) dias úteis para reenvio da proposta ajustada, com isso mais uma vez demonstra-se que nenhuma irregularidade houve na proposta apresentada da Recorrida. Tudo isso serve para demonstrar a inexistência de amparo que dê suporte ao recurso apresentado pela empresa “ LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA”, o que levaria ao improvimento total do apelo. Logo, NENHUMA IRREGULARIDADE HOUVE na participação da empresa Recorrida no certame em epígrafe, que demonstrou o cumprimento integral a todas as regras previstas no Ato Convocatório.”

Autos sem manifestação da área técnica.

A Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, após análise, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, pois a recorrente apresentou suas razões de forma intempestiva.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório, em síntese. Passamos a opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar os pressupostos da sua admissibilidade que, na visão do Tribunal de Contas da União – TCU, são: (i) sucumbência; (ii) tempestividade; (iii) legitimidade; (iv) interesse e (v) motivação.

Acórdão 1.168/2016-Plenário-Ministro Relator Bruno Dantas

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso

ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.”

Acórdão 2.961/2015-Plenário-Ministro Relator Benjamim Zymler

“No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.”

No caso em questão, verifica-se que a recorrente foi tolhida de participar das demais etapas do processo licitatório por decisão da Comissão Permanente de Contratação que declarou a recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2023. Presente, então, o requisito da sucumbência.

Quanto a tempestividade do recurso, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, que instituiu no ordenamento jurídico a modalidade licitatória do pregão, estabelece que qualquer licitante poderá manifestar imediata intenção de recurso após a declaração do vencedor do certame licitatório, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais. Vejamos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Conforme consta no dispositivo legal citado acima, a contagem do prazo tem início a partir da declaração do vencedor da licitação. No caso, a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA foi declarada vencedora dos lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 no dia 12/06/2023, mas as razões do recurso só foram apresentadas pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA no dia 11/07/2023, **havendo, portanto, um lapso**

temporal superior ao consignado na lei, o que torna a peça de insurgência intempestiva.

Com efeito, cabe ao licitante ser diligente e acompanhar cada etapa do processo licitatório na forma estabelecida no edital, para, assim, exercer seu direito dentro das balizas do instrumento convocatório.

Avançando nos demais requisitos, observa-se que não constam nos autos documentos que certifiquem que o subscritor da peça recursal detém competência para agir em nome da recorrente, ausente, portanto, o requisito da legitimidade recursal.

Sobre esse aspecto, cumpre mencionar o item 9.5 do edital, que assim diz:

[...]

‘9.5 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.’

Os demais pressupostos de admissibilidade foram preenchidos.

IV – ANÁLISE DE MÉRITO

Por um dever de transparência e na perspectiva de demonstrar a lisura do certame licitatório, analisaremos o mérito. Cabe ressaltar, no entanto, que em que pese este órgão de Assessoria Jurídica examinar, doravante, a matéria de fundo, não haverá vinculação da autoridade competente em realizar a análise substantiva do feito, pois, como já visto, a peça recursal não preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Debatendo o primeiro argumento da recorrente, que afirma que alguns atestados apresentados pela recorrida na fase de habilitação estão em desconformidade com o item 7.9.2 do edital, pois foram disponibilizados em fotocópias

sem autenticação cartorária; convém esclarecer, aqui, que esses documentos são, na verdade, digitalizações dos originais, conforme se pode constatar no exame feito nas fls. 569/653 do Processo nº 8510811-75.2023.8.06.0000. Inclusive, vários acompanhados de respectivo contrato ou nota fiscal.

Materializamos alguns atestados para ilustrar melhor a veracidade dos fatos:




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATANTE:
INSTITUTO DRAGÃO DO MAR – IDM
 RUA: DRAGÃO DO MAR – 81- PRAIA DE IRACEMA – CEP: 60.060-390
 CNPJ: 02.455.125/0001-31

CONTRATADA:
 TD DANTAS SOLUÇÕES
 AV. EUSEBIO DE QUEIROZ, 5800 – ROD CE 040 KM 08 – SALA A – PIRES FAÇANHA - CEP:
 61.775-530 – EUSEBIO - CE
 CNPJ 30.865.998/0001-58
Nutricionista Responsável:
 NOME: RAPHAEL IRVING FERREIRA NUNES
 CPF: 068.268.113-08
 Número de inscrição no CRN-11: 10037/P

Atestamos para os devidos fins que a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES vem executando satisfatoriamente todas as demandas solicitadas por ocasião da execução dos serviços abaixo discriminados, conforme PROCESSO Nº 2022/050- ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 046/2022 E CONTRATO Nº 057/2022.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE
1	KIT LANCHE 01 - 01 PEDAÇO DE BOLO (FOFO OU MOLE), 01 CAIXINHA DE ACHOCCOLATADO 200 ML, 01 SANDUICHE MISTO (01 FATIA DE QUEIJO MUSSARELA + 01 FATIA DE PRESUNTO NO PÃO DE FORMA)	KIT	5000
2	KIT LANCHE 02 - 01 BARRA DE CEREAL, 01 CAIXINHA DE SUCO 200ML, 01 SALGADO (CORINHA, CROSSANTS, RISSOLE, PEDAÇO DE TORTA DE FRANGO), 01 PEDAÇO DE BOLO (FOFO OU MOLE)	KIT	4000
3	KIT LANCHE 03 - 01 COPO DE CAFE COM LEITE, 01 BARRA DE CEREAL, 01 SANDUICHE MISTO (01 FATIA DE QUEIJO MUSSARELA + 01 FATIA DE PRESUNTO NO PÃO DE FORMA), 01 PEDAÇO DE BOLO (FOFO OU MOLE)	KIT	4000
4	KIT LANCHE 04 - 01 COPO DE CAFE COM LEITE, 01 PEDAÇO DE BOLO (FOFO OU MOLE), 01 SANDUICHE DE OVO NO PÃO CARIOQUINHA	KIT	4000
5	KIT CAFE DA MANHÃ 01 - 01 PEDAÇO DE BOLO (FOFO OU MOLE), 01 CAIXA DE ACHOCCOLATADO 200 ML, 01 SANDUICHE MISTO (01 FATIA DE QUEIJO MUSSARELA + 01 FATIA DE PRESUNTO NO PÃO DE FORMA), 01 OVO COZIDO.	KIT	4000

Rua Dragão do Mar, 81 - Praia de Iracema, Fortaleza-CE | CEP: 60060-390 | CNPJ 02.455.125/0001-31
 (85) 3488.8500 | idm@idm.org.br

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ Nº 30.865.998/0001-58, forneceu para a empresa Oficina de Eventos LTDA sob o CNPJ nº 07.563.652/0001-83, refeições sendo coffee break e kit lanches conforme descrito abaixo para realização de eventos, conforme Notas fiscais nº 211, nº 223 e nº 224.

- Coffee Break Tipo I : Composto de, no mínimo, água, café, chá, 1 opção de suco natural, 1 opção de finger sandwich, 1 opção de petit four, 1 opção de bolo e 3 opções de fruta da estação (fatias ou salada) (Incluindo serviços de recursos humanos);
Quantidade: 1410 unidades
- Kit lanches Tipo I : Composto um sanduiche Natural, uma fruta, um suco (um refrigerante leite, uma barra de cereal)
Quantidade: 5378 unidades

Para eventos realizados, atestamos ainda que os equipamentos e serviços ora executados foram feitos com profissionalismo e competência, excedendo nossas expectativas e não deixando nada que desabone a conduta técnica e moral da referida empresa.

Fortaleza, 25 de Abril de 2023

Antônio Paulino de Albuquerque Neto
ANTÔNIO PAULINO DE ALBUQUERQUE NETO
 OFICINA DE EVENTOS LTDA
 CNPJ Nº 07.563.652/0001-83
 GABRIELLE NOBRE LIMA DAL BELD
 REPRESENTANTE LEGAL

Mesmo que tivessem sido encaminhadas apenas as cópias desses documentos, não seria motivo imediato para inabilitação, já que os ritos formais do processo não podem ser traduzidos como regra máxima, devendo ser o foco da

Administração a busca pela proposta mais vantajosa. Vejamos algumas jurisprudências sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MSCIV: 06324539320198060000 CE 0632453-93.2019.8.06.0000,

Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2021,

Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2021

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PETROFISA DO BRASIL LTDA, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, e, na condição de litisconsortes passivos necessários, a JOPLAS INDUSTRIAL LTDA e AMERON POLYPLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, visando anulação do ato administrativo que inabilitou a impetrante no certamente licitatório Pregão Eletrônico 20190133 CAGECE/GESUP).

2. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Geral do Estado afastada, ante o disposto no art. 47-A, da Lei Complementar nº 58/2006 e a anuência da autoridade no parecer pelo improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro.

3. No mérito, a inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa.

4. O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse

público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos.

5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes".

6. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento.

7. Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) 8. Segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Membros integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONCEDER a segurança pretendida através deste Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2021. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

TJ-MS - APL: 08007985420208120021 MS 0800798-54.2020.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA

DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À PROPOSTA - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO QUE PODE SER CORRIGIDO A POSTERIORI SEM IMPLICAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese tratada nos autos. 2. Por consequência disso, a falta de autenticação dos documentos apresentados por empresa concorrente, em processo de licitação, em que o edital traz tal exigência, não pode determinar a sua exclusão do certame, uma vez que a Administração Pública não pode se apegar ao excesso de formalismo, quando o vício puder ser sanado posteriormente, sem ocasionar prejuízos à lisura do certame. 3. Violado o direito líquido e certo de um dos licitantes, de prosseguir no certame licitatório, para a escolha da melhor proposta, com vantagem econômica para a administração pública municipal, por excesso de formalismo, deve ser concedida a segurança em favor dele, para que seja anulado o ato administrativo respectivo, possibilitando que prossiga nas demais fases do processo licitatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

Como demonstrado, há vasta jurisprudência no sentido que afastar o formalismo exagerado da administração.

Some-se, ainda, que com a vigência da Lei nº 13.726,2018, conhecida como “Lei da Desburocratização”, restou dispensada a exigência de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas, devendo o agente atestar sua autenticidade.

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;”

No caso do Pregão Eletrônico nº 08/2023, depreende-se que a área técnica, ao analisar os documentos de habilitação, **não demonstrou dúvida quanto a originalidade dos documentos apresentados pela recorrida, tanto que certificou sua habilitação (fl. 1013)**, conforme reprodução a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Memorando nº 138/2023/GSUPLOG

Fortaleza, 1º de junho de 2023

A
Comissão Permanente de Contratação do TJCE

Assunto: Resposta à C.I nº 076/2023/CPC – Pregão Eletrônico nº 08/2023 – Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28.

Em resposta a solicitação de análise dos documentos de qualificação técnica, econômico-financeira, propostas de preços e documentos relativos a diligência apresentados nos autos dos processos:

- 8510259-13.2023.8.06.0000 – Lote 1 – Cota Principal – Região Cariri
- 8510266-05.2023.8.06.0000 - Lote 3 – Cota Principal – Região Centro Sul
- 8510267-87.2023.8.06.0000 - Lote 4 – Cota Reservada - Região Centro Sul
- 8510279-04.2023.8.06.0000 - Lote 9 – Cota Principal – Região Oeste/Vale do Curu
- 8510281-71.2023.8.06.0000 - Lote 10 – Cota Reservada - Região Oeste/Vale do Curu
- 8510808-23.2023.8.06.0000 - Lote 27 – Cota Principal – Comarca de Fortaleza e CEJUSC
- 8510811-75.2023.8.06.0000 - Lote 28 – Cota Reservada - Comarca de Fortaleza e CEJUSC

Sugerimos, s.m.j., a classificação da empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA., 1ª classificada nos lotes mencionados acima, do Pregão Eletrônico nº 08/2023, tendo em vista, a compatibilidade com a documentação exigida no edital.

Atenciosamente,

Patricia Virginia Davis
Gerente de Suprimentos e Logística

Consultar este documento eletrônico e/ou anexos eletrônicos no site do TJCE em: www.tjce.jus.br e/ou no endereço eletrônico: atendimento@tjce.jus.br. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site www.tjce.jus.br ou o endereço eletrônico: atendimento@tjce.jus.br.
08/05/2023 às 14:32:25

1013

Superada a primeira tese recursal, passamos para as outras duas irresignações: (i) que a INSCRIÇÃO MUNICIPAL juntada pela recorrida foi emitida em 08/08/2022 e que o procedimento licitatório ocorreu em 15/05/2023, cerca de 9 (nove) meses depois, tendo perdido a validade; (ii) que a proposta de preços da TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA apresentou os valores unitários somente na forma numérica, sem a devida transcrição por extenso.

Veja-se que não ficou claro o questionamento da recorrente quanto a inscrição municipal. Destaque-se que, em regra, o procedimento de inscrição junto aos entes da Administração não possui validade, permanecendo vigente enquanto houver o desempenho das atividades comerciais.

A recorrida apresentou o documento de registro no município do seu domicílio de forma válida e consta nas fls. 557/559 do Processo nº 8510811-75.2023.8.06.0000. Confira-se as partes do registro:

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO CADASTRO MUNICIPAL			
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
INICIO DA ATIVIDADE 05/07/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO 200015396	CNPJ/CPF: 30865998000158	INSCRIÇÃO ESTADUAL / NIRE 0 / 23202357987
NOME EMPRESARIAL T D DANTAS SOLUCOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA) T D DANTAS SOLUCOES		TIPO EMPRESA Empresas	
ATIVIDADE PRINCIPAL SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E R			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRINCIPAL 5620102 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê			

[...]

CEP 61775530	LOGRADOURO AV EUSEBIO DE QUEIROZ	NÚMERO 5800	
COMPLEMENTO ROD CE 040 KM 08 SALA A	BAIRRO/DISTRITO PIRES FACANHA	MUNICÍPIO EUSEBIO	UF CE
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVO	OPTANTE DO SIMPLES? SIM	TIPO DE ESTABELECIMENTO MATRIZ	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/08/2022
SITUAÇÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO	MEI? NÃO	TIPO DE CONTRIBUINTE NORMAL	GRAU DE RISCO
REGIME ATUALMENTE ENQUADRADO	CAEPF - / -	DATA DE INSERÇÃO 08/11/2019	
<p>CARTÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no cadastro de produtores de bens e serviços, o qual deverá ser apresentado para tratar de qualquer assunto junto aos órgãos municipais. Este comprovante não substitui o alvará de licença e funcionamento.</p> <p>O prestador de serviços, não obrigado ao uso da nota fiscal (autônomo), deverá apresentar "CICPBS" quando prestar serviços a terceiros, evitando retenção na fonte.</p> <p>A autenticidade deste documento poderá ser verificada através do QR CODE.</p>			

Quanto ao possível vício na proposta de preços da recorrida por não ter redigido de forma extensa os valores unitários, não prospera a argumentação da LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, visto que os valores estão expressos de forma clara e inequívoca, conforme consta nas fls. 1004/1012 do Processo nº 8510811-75.2023.8.06.0000.

Frise-se, ainda, que possível desclassificação da vencedora do certame por essa razão se traduziria em evidente formalismo exacerbado da Administração, contrário ao interesse público.

Transpostos, então, todos os questionamentos trazidos na peça recursal, conclui-se, então, que as alegações levantadas pela recorrente não têm o condão de modificar o ato do Pregoeiro na contratação promovida através do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, porque não preencheu todos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, caso a autoridade competente decida por enfrentá-lo em homenagem ao interesse público envolvido, opinamos pelo seu improvimento, com a consequente manutenção dos atos praticados pela Pregoeira responsável e Comissão Permanente de Contratação – COPECON.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 26 de julho de 2023.

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor

De acordo. À douta Presidência.
Data supra.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo Principal nº 8510811-75.2023.8.06.0000

Processos Administrativo Recurso: 8515853-08.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE

Recorrente: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA

Recorrida: TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA

Assunto: Recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, processo administrativo instruído com recurso administrativo interposto pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA em face da decisão que declarou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

O objeto da licitação visa o fornecimento de refeições, lanches, refrigerantes e sucos de forma parcelada, para as sessões do tribunal do júri das unidades judiciárias do Poder Judiciário cearense, localizadas no interior do estado do Ceará, região metropolitana, comarca de Fortaleza e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Fortaleza/Ce.

A recorrente alega que alguns atestados apresentados pela recorrida na fase de habilitação estão em desconformidade com o item 7.9.2 do edital, pois foram disponibilizados em fotocópias sem autenticação cartorária.

Aduz, ainda, que a inscrição municipal juntada pela recorrida foi emitida em 08/08/2022 e que o procedimento licitatório ocorreu em 15/05/2023, cerca de 9 (nove) meses depois, tendo perdido a validade.

Por fim, alega que a proposta de preços apresentados pela TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA deixou de observar o item 5.2.6 do instrumento convocatório, pois *“apresentou os valores unitários somente na forma numérica, sem a devida transcrição por extenso, conforme exigido pelo edital.”*

Apresentadas contrarrazões (fls. 34/41).

A Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, após análise, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, pois a recorrente apresentou suas razões de forma intempestiva.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo seu improvimento.

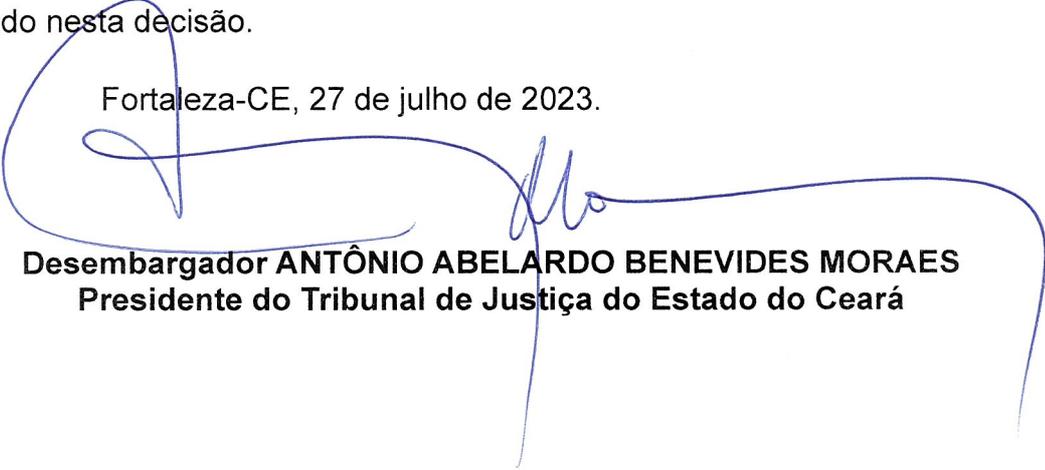
Relatado na essência.

Decido.

Tendo em vista as razões expostas nos autos do caderno administrativo, que evidenciou que os pressupostos de admissibilidade recursal não foram *in totum* cumpridos, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela recorrente.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão.

Fortaleza-CE, 27 de julho de 2023.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará